

PROJETO DE LEI

Nº 220/2013

LEI Nº 10.526

AUTÓGRAFO Nº 135/2013

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE APOLO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre denominação de "SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO"

à uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 220/2013

Dispõe sobre denominação de “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO” à uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

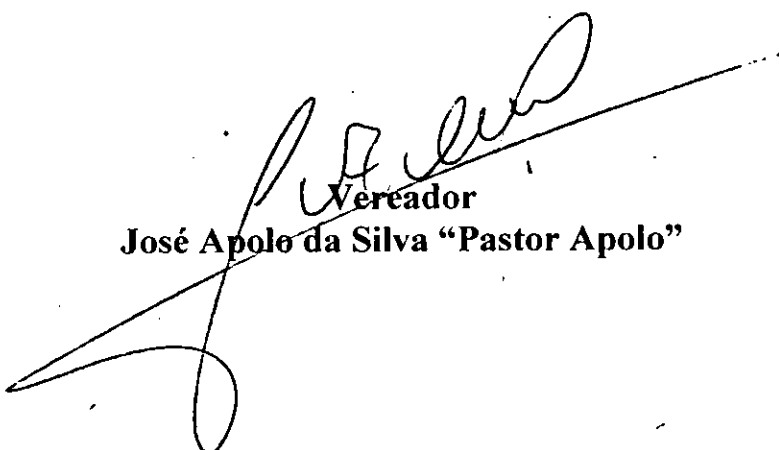
Art. 1º - Fica denominada “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO” a Praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º - As placas indicativas conterão, “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO”.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 11 de junho de 2013.


Vereador
José Apolo da Silva “Pastor Apolo”

PROTUDO GENAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-11-Jun-2013-16:14-129820-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

JUSTIFICATIVA:

Um dos direitos fundamentais adquiridos pelo homem no decorrer da história: a liberdade de religião e de opinião.

Já preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas, a qual definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18: *“Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”*.

Um dos desafios do mundo contemporâneo está no fato de se conviver num mundo plural, em que a intolerância religiosa ainda está presente em vários países do mundo como na China, no Paquistão, no Irão e na Arábia Saudita. Há que se respeitar as multiformes manifestações religiosas, com seus credos, serviços, manifestações de lealdade e fidelidade, etc. – pois revelam a essência do próprio ser humano: um ser espiritual e com necessidade de manifestar essa essência inata.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, nosso Estado não pode adotar, incentivar ou promover qualquer deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Assim, o Estado presta proteção e garantia ao livre exercício religioso.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. O legislador Constituinte reconheceu o caráter





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, quer em virtude de ensinamentos que fortalecem os laços familiares, pela estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, quer pelo estímulo ao cuidado mútuo, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes.

Mas a liberdade religiosa é um valor universal. Está consagrada em nossa Constituição e estigmatizada em cada coração humano. A liberdade de um indivíduo professar e praticar sua fé, crer ou não crer, ou mudar de crença, é um direito inato de todo ser humano. E é nisso que acreditamos. Esses direitos são devidamente reconhecidos nos termos das leis internacionais. A promoção da liberdade religiosa deve ser uma prioridade dos gestores públicos e que esses possam assegurar que a liberdade religiosa continue sendo parte integral de seus compromissos.

De outra banda, se não há liberdade religiosa nos termos descritos, não apenas existe ameaça injusta, mas também ameaçam a própria estabilidade de seu país.

Também é verdade que está cada vez mais difícil restringir a liberdade do ser humano. Em toda a história humana, nunca foi tão fácil para as pessoas compartilharem seus pontos de vista, encontrarem informações, conectarem-se com outras pessoas, isso tudo, graças à comunicação instantânea.

Por esse motivo, faz-se imprescindível fazer mais para salvaguardar a liberdade de crença. E é por isso que insto a todos os meus pares a agirem de forma a salvaguardar essa liberdade fundamental, razão pela qual pedimos a aprovação do presente projeto.

S/S. 11 de junho de 2013.

Vereador

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"



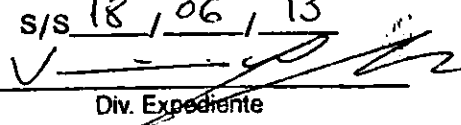
045

Recebido na Div. Expediente

11 de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 18/06/13



Div. Expediente

Recebido em 19/06/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M202717119/365	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pastor Apolo	Data de Envio: 11/06/2013
Descrição: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO" A UMA PRAÇA PÚBLICA	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Pastor Apolo

NOTICIA GERAL

11-Jun-2013 16:15:12 RECIBO-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 220 / 2013

Dispõe sobre denominação de “PRAÇA DO CRISTÃO” à uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica denominada “PRAÇA DO CRISTÃO” a Praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º - As placas indicativas conterão além do nome, a expressão: “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO”.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. junho de 2013.


Vereador

José Apolo da Silva “Pastor Apolo”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de um substitutivo ao PL Nº 220/2013, o qual denomina a Praça do Cristão.

Um dos direitos fundamentais adquiridos pelo homem no decorrer da história: a liberdade de religião e de opinião.

Já preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas, a qual definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18: *“Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”*.

Um dos desafios do mundo contemporâneo está no fato de se conviver num mundo plural, em que a intolerância religiosa ainda está presente em vários países do mundo como na China, no Paquistão, no Irão e na Arábia Saudita. Há que se respeitar as multiformes manifestações religiosas, com seus credos, serviços, manifestações de lealdade e fidelidade, etc. – pois revelam a essência do próprio ser humano: um ser espiritual e com necessidade de manifestar essa essência inata.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, nosso Estado não pode adotar, incentivar ou promover qualquer deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Assim, o Estado presta proteção e garantia ao livre exercício religioso.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

culto e as suas liturgias. O legislador Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, quer em virtude de ensinamentos que fortalecem os laços familiares, pela estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, quer pelo estímulo ao cuidado mútuo, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes.

Mas a liberdade religiosa é um valor universal. Está consagrada em nossa Constituição e estigmatizada em cada coração humano. A liberdade de um indivíduo professar e praticar sua fé, crer ou não crer, ou mudar de crença, é um direito inato de todo ser humano. E é nisso que acreditamos. Esses direitos são devidamente reconhecidos nos termos das leis internacionais. A promoção da liberdade religiosa deve ser uma prioridade dos gestores públicos e que esses possam assegurar que a liberdade religiosa continue sendo parte integral de seus compromissos.

De outra banda, se não há liberdade religiosa nos termos descritos, não apenas existe ameaça injusta, mas também ameaçam a própria estabilidade de seu país.

Também é verdade que está cada vez mais difícil restringir a liberdade do ser humano. Em toda a história humana, nunca foi tão fácil para as pessoas compartilharem seus pontos de vista, encontrarem informações, conectarem-se com outras pessoas, isso tudo, graças à comunicação instantânea.

Por esse motivo, faz-se imprescindível fazer mais para salvaguardar a liberdade de crença. E é por isso que insto a todos os meus pares a agirem de forma a salvaguardar essa liberdade fundamental, razão pela qual pedimos a aprovação do presente projeto.

S/S. junho de 2013.

Vereador

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 220/2013

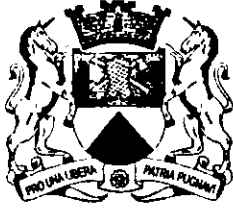
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a denominação de "Praça do Cristão" à uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Ficã denominada Praça do Cristão a Praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermirio de Moraes (Art. 1º); as placas indicativas conterão além do nome, a expressão: Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A matéria que versa o Projeto de Lei em
exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do
Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do
Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a
legislação federal e a estadual, notadamente no que diz
respeito:*

*XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e
suas alterações.*

Referente à discussão da matéria, que trata
esta Proposição, estabelece o RIC:

*Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes
proposições:*

*VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas,
logradouros e próprios municipais.*

Verifica-se que este PL encontra guarida na
Legislação que rege a matéria.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Outrossim, em face da matéria de caráter religioso que versa este Projeto de Lei, segue infra os contornos dos aspectos jurídicos da separação da Igreja e o Estado:

Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, constata-se que o Brasil é um estado leigo ou laico, porém não ateu, pois o Preâmbulo da Constituição Federal afirma a crença em Deus, dizendo:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça com valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FERERATIVA DO BRASIL. (g.n.)

Em relação à separação entre Estado e Igreja, nos valem do magistério de Alexandre de Moraes, o qual corrobora com o acima exposto:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

19.2 Separação entre Estado e Igreja

A República Federativa do Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial. Observe, porém, que o fato de ser uma Federação leiga não a confunde com os Estados ateus, pois o Brasil, expressamente, afirma acreditar em Deus, na declaração do preâmbulo constitucional (...)¹

Ainda na mesma esteira de análise, da separação do Estado e a Igreja, sublinha-se infra, os comandos Constitucionais, no que diz respeito à proteção da liberdade religiosa, estabelece a CR:

Título III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (g.n.)

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

¹ MORAES, Alexandre. Constituição Brasileira Interpretada, 2ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2009. 643 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Conforme se depreende do texto Constitucional supra descrito, a laicidade do Estado Brasileiro, não significa inimizade com a fé; referente à liberdade religiosa destaca-se abaixo, texto da obra de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, sendo deste último o texto em referência:

*O reconhecimento da liberdade religiosa pela Constituição **denota haver o sistema jurídico tomado a religiosidade como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Afinal, as normas jus fundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também ser promovidos e estimulados.***² (g.n.)

Não se vislumbra inconstitucionalidade na matéria que versa este Projeto de Lei, tal qual o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual foi promulgada sob a proteção de Deus, vislumbra-se que o intuito de fazer constar nas placas indicativas "Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo, ser uma forma de prece, uma invocação a proteção de Deus (Jesus Cristo) a cidade de Sorocaba.

² MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 513 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se que corroborando com a retro exposição sublinha-se que o Congresso Nacional, instituiu no Brasil vários feriados nacionais de cunho religioso, não havendo obstaculização quanto a juridicidade da Proposição, face seu objeto de caráter religioso, tais como:

30 de maio: Corpus Christi

12 de outubro: Nossa Senhora Aparecida

25 de dezembro: Natal.

Os feriados nacionais são definidos pelas Leis Federais: Lei nº 662, de 1949 (com alterações dada pela Lei nº 10.607, de 2002); Lei nº 7.765, de 1989 e pela Lei nº 6.802, de 1980.

Sublinha-se que existe no Município Lei Municipal em vigência estabelecendo feriado religioso, *in verbis*:

Lei nº 1.453, de 23 de fevereiro de 1967.

Art. 1º São feriados municipais, de conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, com redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 86, de 27 de dezembro de 1.966, os seguintes dias:

a) Sexta-Feira da Paixão;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

b) *Corpus Christi*;

c) *15 de agosto, dedicado à Nossa Senhora da Ponte, Padroeira da Cidade*;

d) *2 de novembro, Finados*.

Face a todo exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

16



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2002

D



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.765, DE 11 DE MAIO DE 1989.

Altera o art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, que "dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.320, de 11 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.5.1989



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro,
Consagrado a Nossa Senhora Aparecida,
Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.7.1980

www.LeisMunicipais.com.br

ESTA LEI ORDINÁRIA SOFREU ALTERAÇÕES
Acesse aqui o link para visualizar a
versão consolidada

LEI Nº 1453, de 23 de fevereiro de
1.967.

DISPÕE SÔBRE FERIADOS MUNICIPAIS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - são feriados municipais, de conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei Federal n. 605, de 5 de janeiro de 1.949, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1.966, os seguintes dias:

- a) Sexta-Feira da Paixão;
- b) Corpus Christi;
- c) 15 de Agosto, dedicado à Nossa Senhora da Ponte, Padroeira da Cidade;
- d) 2 de Novembro, Finados.

Artigo 2º - É permitido o funcionamento do comércio varejista de produtos de alimentação até às 12 horas, aos sábados ou às segundas-feiras, quando êsses dias coincidirem com feriados locais.

Artigo 3º - Fica revogada a Lei n. 112, de 15 de julho de 1949.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 23 de fevereiro de 1.967, 312º da Fundação de Sorocaba.

ARMANDO PANNUNZIO
(Prefeito Municipal)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 220/2013, de autoria do Vereador José Apolo da Silva, que dispõe sobre denominação de "Praça do Cristão" à uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 24 de junho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Membro



205

DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 40/2013

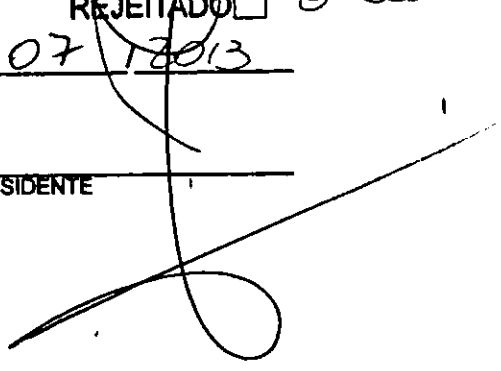
APROVADO

REJEITADO

e substituído

EM 02/07/2013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 220/2013 - DISC. ÚNICA

Reunião : SO 40/2013
Data : 02/07/2013 - 10:49:14 às 10:49:48
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	10:49:39
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	10:49:24
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:49:27
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:49:31
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	10:49:27
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:49:19
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:49:24
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	10:49:28
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:49:30
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:49:21
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:49:19
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:49:30
PASTOR APOLO	PSB	Sim	10:49:27
PAULO MENDES	PSDB	Sim	10:49:28
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	10:49:25
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:49:23
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:49:21
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:49:20
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:49:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0958

Sorocaba, 2 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136/2013, aos Projetos de Lei nºs 178, 195, 198, 202, 204, 220 e 152/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 135/2013

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre denominação de “PRAÇA DO CRISTÃO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 220/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “PRAÇA DO CRISTÃO” a praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà a expressão: “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 29 de julho de 2013.

Ao Ilustríssimo Senhor
FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba – em substituição

Assunto: *“Vencimento de prazo para promulgação do PL 220/2013”*

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do Projeto de Lei n. 220/2013, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre denominação de “Praça do Cristão” à uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências., venceu no dia 25 de julho de 2013.

Atenciosamente,

MARLI PAES DUARTE

Diretora da Divisão de Expediente Legislativo

*A Secretaria Jurídica
para parecer.*

*Ser. 29/07/13
[Handwritten signature]*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Vem esta Secretaria Jurídica comunicação da Divisão de Expediente Legislativo, informando que venceu o prazo para a promulgação pelo Executivo do PL nº 220/2013.

Extrai-se da comunicação que o PL supracitado não foi transformado em lei (promulgação e publicação), dando-se a conotação de que também não foi vetado.

Assim, temos que o art. 176, §§2º e 4º do RIC:

"Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

(...)

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção;

(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo".

Pelo exposto, entendemos ter havido sanção tácita por parte do Sr. Prefeito Municipal ao projeto de lei, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 29 de julho de 2013.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 1142

Sorocaba, 29 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nº 10.525 e 10.526 /2013, para publicação"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópias das Leis nº 10.525 e 10.526, de 29 de julho de 2013, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Marli/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

LEI Nº 10.526, DE 29 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre denominação de “PRAÇA DO CRISTÃO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 220/2013, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez,* Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “PRAÇA DO CRISTÃO” a praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

FABIO SOARES DE CAMPOS

Secretário Geral – em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Um dos direitos fundamentais adquiridos pelo homem no decorrer da história: a liberdade de religião e de opinião.

Já preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas, a qual definia a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18: "*Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular*".

Um dos desafios do mundo contemporâneo está no fato de se conviver num mundo plural, em que a intolerância religiosa ainda está presente em vários países do mundo como na China, no Paquistão, no Irão e na Arábia Saudita. Há que se respeitar as multiformes manifestações religiosas, com seus credos, serviços, manifestações de lealdade e fidelidade, etc. – pois revelam a essência do próprio ser humano: um ser espiritual e com necessidade de manifestar essa essência inata.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, nosso Estado não pode adotar, incentivar ou promover qualquer deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Assim, o Estado presta proteção e garantia ao livre exercício religioso.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. O legislador Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, quer em virtude de ensinamentos que fortalecem os laços familiares, pela estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, quer pelo estímulo ao cuidado mútuo, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes.

Mas a liberdade religiosa é um valor universal. Está consagrada em nossa Constituição e estigmatizada em cada coração humano. A liberdade de um indivíduo professar e praticar sua fé, crer ou não crer, ou mudar de crença, é um direito inato de todo ser humano. E é nisso que acreditamos. Esses direitos são devidamente reconhecidos nos termos das leis internacionais. A promoção da liberdade religiosa deve ser uma prioridade dos gestores públicos e que esses possam assegurar que a liberdade religiosa continue sendo parte integral de seus compromissos.

De outra banda, se não há liberdade religiosa nos termos descritos, não apenas existe ameaça injusta, mas também ameaçam a própria estabilidade de seu país.

Também é verdade que está cada vez mais difícil restringir a liberdade do ser humano. Em toda a história humana, nunca foi tão fácil para as pessoas compartilharem seus pontos de vista, encontrarem informações, conectarem-se com outras pessoas, isso tudo, graças à comunicação instantânea. Por esse motivo, faz-se imprescindível fazer mais para salvaguardar a liberdade de crença. E é por isso que insto a todos os meus pares a agirem de forma a salvaguardar essa liberdade fundamental, razão pela qual pedimos a aprovação do presente projeto.






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 10.525, de 29 de julho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de julho de 2013.



FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral - em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 2 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.595

FOLHA 1 DE 2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

LEI Nº 10.526, DE 29 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre denominação de “PRAÇA DO CRISTÃO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 220/2013, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martínez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “PRAÇA DO CRISTÃO” a praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Emílio de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral - em substituição





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 2 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.595
FOLHA 2 DE 2

Nº JUSTIFICATIVA:

Um dos direitos fundamentais adquiridos pelo homem no decorrer da história: a liberdade de religião e de opinião.

Já preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, adotada pelos 58 estados membros conjunto das Nações Unidas, a qual define a liberdade de religião e de opinião no seu artigo 18: *“Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.*

Um dos desafios do mundo contemporâneo está no fato de se conviver num mundo plural, em que a intolerância religiosa ainda está presente em vários países do mundo como na China, no Paquistão, no Irão e na Arábia Saudita. Há que se respeitar as multiformes manifestações religiosas, com seus ritos, serviços, manifestações de lealdade e fidelidade, etc. — pois revelam a essência do próprio ser humano: um ser espiritual e com necessidade de manifestar essa essência íntima.

A Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, prescrevendo que o Brasil é um país laico, ou seja, nosso Estado não pode adotar, incentivar ou promover qualquer deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, proscrevendo a intolerância e o fanatismo. Assim, o Estado presta proteção e garantia ao livre exercício religioso.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. O legislador Constituinte reconheceu o caráter inegavelmente benéfico da existência de todas as religiões para a sociedade, quer em virtude de ensinamentos que fortalecem os laços familiares, pela estipulação de princípios morais e éticos que acabam por aperfeiçoar os indivíduos, quer pelo estímulo ao cuidado mútuo, ou simplesmente pelas obras sociais benevolentes.

Mas a liberdade religiosa é um valor universal. Está consagrada em nossa Constituição e estigmatizada em cada coração humano. A liberdade de um indivíduo professar e praticar sua fé, crer ou não crer, ou mudar de crença, é um direito íntimo de todo ser humano. E é nisso que acreditamos. Esses direitos são devidamente reconhecidos nos termos das leis internacionais. A promoção da liberdade religiosa deve ser uma prioridade dos gestores públicos e que esses possam assegurar que a liberdade religiosa continue sendo parte integral de seus compromissos.

De outra banda, se não há liberdade religiosa nos termos descritos, não apenas existe ameaça injusta, mas também ameaçam a própria estabilidade de seu país.

Também é verdade que está cada vez mais difícil restringir a liberdade de ser humano. Em toda a história humana, nunca foi tão fácil para as pessoas compartilharem seus pontos de vista, encontrarem informações, conectarem-se com outras pessoas, isso tudo, graças à comunicação instantânea. Por esse motivo, faz-se imprescindível fazer mais para salvaguardar a liberdade de crença. E é por isso que insto a todos os meus pares a agirem de forma a salvaguardar essa liberdade fundamental, razão pela qual pedimos a aprovação do presente projeto.



Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.526, de 29 de julho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 29 de julho de 2013.

FÁBIO SOARES DE CAMPOS
Secretário Geral - em substituição



Lei Ordinária nº : 10526**Data : 29/07/2013****Classificações : Denominações, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre denominação de “PRAÇA DO CRISTÃO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.****LEI Nº 10.526, DE 29 DE JULHO DE 2013****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2083722-10.2014.8.26.0000)**

Dispõe sobre denominação de “PRAÇA DO CRISTÃO” a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 220/2013, de autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “PRAÇA DO CRISTÃO” a praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá a expressão: “SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 29 de julho de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

Fábio Soares de Campos

Secretário Geral – em substituição

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.526, de 29 de julho de 2013, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, neste dia, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba

Fábio Soares de Campos

Secretário Geral – em substituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000552061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2083722-10.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. RENATO NALINI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI e VANDERCI ÁLVARES, julgando a ação procedente E RENATO NALINI (Presidente) - (com declaração), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI e ARANTES THEODORO, julgando a ação improcedente.

São Paulo, 3 de setembro de 2014.

Tristão Ribeiro
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.373 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083722-10.2014.8.26.0000

Requerente: Procurador-Geral de Justiça de São Paulo

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.526/13 que dispõe sobre a denominação de "Praça do Cristão" a praça do município de Sorocaba e dá outras providências. Vício de iniciativa. Ocorrência. Precedentes. Manutenção de placa indicativa com a expressão: 'SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO'. Incompatibilidade com a laicidade estatal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 10.526, de 29 de julho de 2013, do Município de Sorocaba, de iniciativa do Legislativo local, que dispõe sobre denominação de 'PRAÇA DO CRISTÃO' a uma praça pública daquela cidade e dá outras providências. Aduz o autor a existência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O douto Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa da norma (fls. 118/120).

A Prefeitura do Município de Sorocaba e a Câmara Municipal local prestaram informações (fls. 126/132 e 150/156).

Opinou a douta Procuradoria Geral da Justiça pelo reconhecimento da procedência da ação (fls. 159/169)

É o relatório.

A Procuradoria Geral da Justiça ajuizou a presente ação com o intuito de retirar do ordenamento jurídico a Lei nº 10.526/13, do Município de Sorocaba, sob a alegação de ter sido elaborada com invasão de competência.

Este o teor da norma combatida:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.526, DE 29 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre denominação de "PRAÇA DO CRISTÃO" a uma praça pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 220/2013, de autoria do Vereador José Apolo da Silva

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "PRAÇA DO CRISTÃO" a praça localizada no canteiro central da Av. Dom Aguirre, na confluência com a Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà a expressão: "SOROCABA É DO SENHOR JESUS CRISTO".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com remansosa jurisprudência deste Colegiado, é privativa do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa para criação de lei que disponha sobre a denominação de logradouros, praças públicas etc, conforme a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.640, de 25 de outubro de 2011, do Município de Amparo, que atribui denominação a via local, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores - Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5o, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0155919-65.2012.8.26.0000, rel. Dimas Mascaretti, d.j. 12/12/12).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que atribui nome a logradouro público oficializando-o. Princípio da causa petendi aberta que rege as ações diretas de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo em atos de gestão administrativa. Ademais, há criação de despesas, sem indicação de recursos disponíveis. Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0134317-18.2012.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

37

rel. Cauduro Padin, d.j. 05/12/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ajuizamento pelo Prefeito em face de lei municipal que deu nome a via pública - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado - Ademais, trata-se de área particular, não doada ao Município, o que enseja a possibilidade de futuro pedido de ressarcimento - Reconhecimento desta circunstância pela Câmara - Inconstitucionalidade configurada. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0048097- 51.2011.8.26.0000, rel. Walter Guilherme, d.j. 05/10/2011).

Tal entendimento está embasado no artigo 47, inciso II da, Constituição Estadual que estabelece a competência privativa do Chefe do Executivo na direção da administração local.

A organização da sinalização municipal, da qual faz parte a denominação dos logradouros públicos, é atribuição do alcaide, não podendo ser exercida sob orientação da Casa Legislativa.

Patente a inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

No caso concreto, a Prefeitura manifestou-se pela manutenção da norma. Em suas informações menciona Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra a permanência de totem na referida praça, com os dizeres “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”, cuja instalação atendeu à disposição do artigo 2º, da lei combatida (fls. 126/132).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos autos da Ação Civil Pública mencionada, assim se manifestou a Prefeitura em defesa da norma: *“Desde 2006, o totem está instalado no mesmo local, sem que até, então, houvesse qualquer clamor social contrário a sua instalação e permanência, a justificar a atuação do Ministério Público”,* e, mais adiante, *“a Administração Pública entendeu, no exercício legítimo de seu poder discricionário, que 'não há nenhuma espécie de prejuízo público ou qualquer ofensa a princípios jurídicos constitucionais a que a administração pública deve respeito e, nem tampouco, considerou-se haver ofensa a direito de expressão ou a liberdade de credo religioso ou sequer se verificou ofensa aos termos do artigo 19, inc. I, da Constituição Federal”* (fls. 130/131).

Causa estranheza a menção ao ano de 2006, quando a norma combatida foi promulgada em 2013. Eventualmente, a sinalização pode ter sido instalada antes da promulgação da norma, que buscou regularizar sua situação.

De se salientar, neste passo, que a anuência do Chefe do Executivo a dispositivo cujo procedimento legislativo se mostrou em desacordo com as disposições constitucionais não convalida a norma, conforme teor do Informativo nº 566, do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Processo Legislativo Municipal - Poder de Iniciativa das Leis - Usurpação - Sanção - Irrelevância - Inconstitucionalidade Formal (Transcrições) AI 348800/SP* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM O PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. APLICABILIDADE AOS ESTADOS-MEMBROS E AOS MUNICÍPIOS. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (RTJ 187/97, REL. MIN. CELSO DE MELLO). MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DIPLOMA LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. SANÇÃO DO PROJETO DE LEI. IRRELEVÂNCIA.



INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão, que, proferida em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 21): “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.- Norma pertinente à admissão de deficiente, originária de proposta de membros do legislativo municipal – Inadmissibilidade – Estatutos referentes ao provimento de cargos e empregos públicos a constituírem-se em matéria de atribuição exclusiva do órgão executivo do Município – Ação procedente.**” (grifei) A análise dos autos evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na apreciação da controvérsia em causa. Com efeito, o tema suscitado na presente sede recursal concerne à cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal tem advertido, em orientação jurisprudencial consolidada, que as diretrizes inscritas na Constituição da República - que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis - impõem-se à compulsória observância dos Estados-membros e dos Municípios, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*”, no art. 61, § 1º, da Carta Política (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA-RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.): “**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – POLICIAL MILITAR – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PROCESSO LEGISLATIVO – INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS.- O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da**

República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes.- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES).- A locução constitucional 'regime jurídico dos servidores públicos' corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes."(RTJ 187/97, Rel. Min. CELSO DE MELLO) A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, em nosso sistema de direito, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas. Disso decorre, portanto, que não se deve presumir a incidência da cláusula de reserva, que deve resultar, necessariamente, de explícita previsão constitucional. Dentro do quadro normativo delineado pela Lei Fundamental da República, a ação legislativa do Estado vê-se condicionar pela necessidade de fiel observância e submissão da instituição parlamentar ao postulado da reserva de iniciativa, quando ocorrentes as hipóteses taxativas constantes do texto constitucional. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, mediante usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo. A matéria versada nos diplomas legislativos questionados em sede recursal extraordinária subsume-se, claramente, ao conceito de regime jurídico dos servidores públicos, cuja definição - tal como assinalado por esta Suprema Corte (ADI 1.381-MC/AL,

Rel. Min. CELSO DE MELLO) - "corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (RTJ 157/460, Rel. Min. CELSO DE MELLO). No caso, como já enfatizado, o acórdão ora recorrido observou a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame, adequando-se, por isso mesmo, por inteiro, à orientação prevalecente no âmbito desta Corte Suprema. Devo observar, ainda, que a sanção do projeto de lei, de que resultou a Lei municipal nº 2.642/95, não assume qualquer relevo jurídico-constitucional nem afasta o vício de inconstitucionalidade que a infirma. A sanção, pelo Prefeito Municipal, do projeto de lei em que se converteu a Lei nº 2.642/95 não tem o condão de validar a inconstitucionalidade formal desse diploma legislativo, cuja elaboração resultou da usurpação do poder de iniciativa, reservado, com exclusividade, ao Chefe do Executivo. Cabe referir, neste ponto, que a jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em questão orienta-se no sentido de que a sanção (expressa ou tácita) não supre o vício resultante da usurpação de iniciativa, não mais subsistindo, em consequência, ante a sua manifesta incompatibilidade com o modelo positivado na vigente Constituição da República, a Súmula 5 enunciada por esta Corte (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RTJ 180/91, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO): "(...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...)". (RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vale destacar, neste ponto, o que observou o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, Relator da já mencionada ADI 2.192-MC/ES, a respeito do tema ora em análise: "Surge, assim, a relevância do que articulado na inicial, valendo notar que a sanção do Governador não implica o afastamento do vício. O processo legislativo encerra atos complexos e cada qual deve estar afinado com os ditames constitucionais." (grifei) Cumpre assinalar que esse entendimento foi reafirmado em julgamento efetuado pelo Plenário desta Corte (ADI 2.840/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE), quando o Supremo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal Federal, acolhendo o douto voto da eminente Ministra ELLEN GRACIE, enfatizou, a propósito da questão em exame, que “nem a sanção do projeto de lei pelo Governador tem o condão de convalidar o defeito radical de iniciativa proveniente do descumprimento da Carta Magna” (grifei). Impende enfatizar, ainda, quanto ao tema ora em análise, que essa orientação – que adverte que o vício de iniciativa não pode ser suprido, validamente, pela sanção do Chefe do Executivo – tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 1.126, item n. 61.2, 7ª ed., 2007, Atlas; CAIO TÁCITO, “Parecer”, “in” Revista de Direito Administrativo, vol. 68/351; FRANCISCO CAMPOS, “Parecer”, “in” Revista de Direito Administrativo, vol. 73/390). Igual percepção do tema é revelada por MARCELLO CAETANO (“Direito Constitucional”, item n. 116, vol. II/332, 1978, Forense), cuja lição enfatiza que a sanção governamental – tratando-se de hipótese de usurpação do poder de iniciativa – não faz desaparecer a inconstitucionalidade originária: “Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinaram a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.” (grifei) Registre-se, por oportuno, que o entendimento ora exposto na presente decisão vem de ser reafirmado em recentíssimo julgamento plenário desta Corte, realizado em 16/09/2009 (ADI 3.930/RO, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). Cabe observar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecte no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando os precedentes referidos, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se inviável o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 05 de outubro de 2009. (21º Aniversário da promulgação da Constituição democrática de 1988) Ministro CELSO DE MELLO Relator (INFORMATIVO Nº 566 – TÍTULO Processo Legislativo Municipal - Poder de Iniciativa das Leis - Usurpação - Sanção - Irrelevância - Inconstitucionalidade Formal (Transcrições) - PROCESSO AI - 348800)

Assim, independentemente de o alcaide estar de acordo com a norma criada com invasão de competência pelo Legislativo, não se admite a manutenção do dispositivo incongruente, eis que nascido em desconformidade com a ordem constitucional.

A Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público foi julgada procedente em 1ª Instância, encontrando-se no aguardo de julgamento de recurso interposto pela Prefeitura. Segue transcrição do dispositivo da decisão:

“Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público para:

- 1) Compelir o Município de Sorocaba a retirar do espaço público a placa com a inscrição “Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;*
- 2) Impedir o Município de Sorocaba de colocar ou permitir seja colocado em espaço público municipal qualquer placa, painel ou objeto com inscrição similar, que denote a posse ou propriedade da cidade por qualquer religião, entidade, divindade ou ícone*

religioso, nos termos da fundamentação acima deduzida, também sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Em conformidade com entendimento jurisprudencial majoritário, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na ação civil pública julgada procedente.

P.R.I.

Sorocaba, 25 de março de 2014.”

Permito-me reproduzir excerto da brilhante decisão do d. Juiz de Direito Dr. José Eduardo Marcondes Machado, da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba:

“A atual Constituição de 1988, art. 19, I, veda a todas as entidades da federação ‘estabelecer cultos religiosos ou subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público’.

Foi mais uma vez imposto ao Estado o dever de neutralidade diante de qualquer religião, mediante proibição dirigida a todas entidades da federação brasileira. Mas o poder constituinte não fechou os olhos para uma realidade incontestável: a nação brasileira foi forjada a partir de padrões da cultura ocidental, que tem dentre seus pilares concepções religiosas judaico-cristãs. Por isso a neutralidade estatal em matéria religiosa não se confunde com indiferença, porque, como adverte Jorge Miranda, ‘(...) o silêncio sobre religião, na prática, redundava em posição contra a religião’ (Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Coimbra Editora, 1998, p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

427). Decididamente o Estado brasileiro, embora laico (ou leigo), não despreza a importância da religião. Para Daniel Sarmento, 'A laicidade não significa a adoção pelo Estado de uma perspectiva ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, o ateísmo, na sua negativa da existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar parte em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença' (texto extraído do artigo 'O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado', publicado na Revista Eletrônica da Procuradoria da República de Pernambuco de maio de 2007).

Não se revela contrário à Constituição, assim, o relacionamento do Estado com as igrejas ou confissões religiosas, sobretudo porque indiscutivelmente elas trazem benefícios sociais e realizam trabalhos com notórios resultados positivos. O que não se admite é que o Estado assuma determinada concepção religiosa como oficial, ou pior, que beneficie um grupo religioso em detrimento dos demais ou conceda privilégios específicos. (Ação Civil Pública nº 3008630-80.2013.8.26.0602).

De se constatar, portanto, que não apenas a lei combatida infringe os textos constitucionais, na medida em que há invasão da esfera de competência do Executivo, mas, também, o teor do seu artigo 2º incide em inconstitucionalidade por outra via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notório o entendimento de que a ação em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade de dispositivo legal é ação de *causa petendi* aberta, ou seja, possível o reconhecimento da eiva com base em dispositivos não indicados na exordial.

Neste sentido, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *"É interessante notar que, a despeito da necessidade legal da indicação dos fundamentos jurídicos na petição inicial, não fica o STF adstrito a eles na apreciação, que faz, da constitucionalidade dos dispositivos questionados. É dominante no âmbito do Tribunal que na ação direta de inconstitucionalidade prevalece o princípio da causa petendi aberta"* ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais"; 35ª ed.; Malheiros, São Paulo; 2013; p.435).

Sendo assim, admissível a análise da inconstitucionalidade da lei através do cotejo de fundamento não indicado pelo requerente quando do ajuizamento da ação.

No caso concreto, verifica-se a presença de contrariedade ao texto constitucional também pelo desvirtuamento do artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Observe-se que a Municipalidade defendeu a manutenção da placa contendo o texto: "Sorocaba é do Senhor Jesus Cristo".

Admitir a persistência de tal afirmação em espaço público contraria totalmente o sistema constitucional vigente.

Em princípio, porque Sorocaba, como ente público de um Estado laico, não está filiada a religião alguma, conquanto seus munícipes tenham liberdade e direito de escolherem qualquer orientação religiosa que seja condizente com as balizas constitucionais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, conforme ressaltou o d. Juiz Dr. José Eduardo Marcondes Machado em sua decisão, mantendo-se a situação questionada, abrir-se-ia precedente para que outras manifestações religiosas de conteúdo similar se espalhassem pela cidade, não sendo admissível, caso isto ocorresse, que o Executivo adotasse postura discricionária para conceder a determinados grupos religiosos o direito à manifestação, recusando a outros o mesmo direito.

Imagine-se, com a devida vênia, a turbulência criada caso se verificasse na sociedade sorocabana pleitos de implantação de placas de diferentes religiões, situação com características, quem sabe, de criação fictícia digna de um Lima Barreto: "Sorocaba é de Mohammad", "Sorocaba é de Oxalá", "Sorocaba é de Moisés", "Sorocaba é de Sidharta Gautama".

Diante da total incongruência do dispositivo, também por este viés, de se declarar a inconstitucionalidade da norma.

Ressalte-se que tal declaração se faz necessária, pois a postura da atual gestão da cidade de Sorocaba demonstra interesse na manutenção do dispositivo combatido, não sendo improvável que o Executivo crie norma similar anulando eventual questionamento sobre vício de iniciativa.

Esclarecendo-se que a norma também se encontra em desconformidade com a Constituição pelo seu conteúdo, impede-se a renovação legislativa, com intuito de burla ao ora decidido.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 10.526, de 29 de julho de 2013, do Município de Sorocaba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se o teor do v. acórdão ao relator da
Apelação nº 3008630-80.2013.8.26.0602, Dr. Marcelo Lopes Theodósio, da 11ª
Câmara de Direito Público (auxiliando o Des. Aroldo Viotti).

TRISTÃO RIBEIRO
Relator
(assinado eletronicamente)



VOTO Nº 21.741

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2083722-10.2014.8.26.0000 – SÃO PAULO**

Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**

Vistos etc.

Ouso divergir da posição esposada pela douta maioria, para não conhecer a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SOROCABA.

Com efeito, não vislumbro a aludida inconstitucionalidade.

A tese ministerial, nesse sentido, não passa incólume a um exame mais detido, e, em especial, da alegada inconstitucionalidade formal, por decorrência de vício de iniciativa.

No caso concreto, a Lei Municipal nº 10.526/2013, de iniciativa da edilidade sorocabana, dispôs sobre *“denominação de 'Praça do Cristão' a uma praça pública de*



nossa cidade e dá outras providências”.

Aponta o MINISTÉRIO PÚBLICO que o diploma normativo está em desconformidade com o art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na medida em que “*não se revestiu da generalidade e abstração na disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros*”¹.

A hipótese dos autos refere-se à denominação de elemento de sinalização urbana, cuja finalidade é a orientação espacial da população. Desprovida de generalidade e abstração e não circunscrita à missão de regular condutas, a lei estaria em desacordo com o postulado que define como sendo de competência do alcaide – titular do Poder Executivo Municipal – essa função, no exercício de ato concreto de administração.

Sem razão, contudo.

O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão recente, assentou a impossibilidade de controle concentrado de constitucionalidade sobre norma de caráter concreto, em idêntico sentido à situação descrita nos autos.

De acordo com a Eminente MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, na ementa de decisão monocrática a esse respeito,

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
 CONSTITUCIONAL. 1. CONTROLE
 CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER

¹ Fl. 04 do 1º volume dos autos.



CONCRETO: LEI QUE NOMEIA BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. IMPUGNAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA ESTADUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARÂMETRO: CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO (g.n.)².

Naquele caso, a norma questionada foi elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, e declarada inconstitucional por este Tribunal Bandeirante.

Diante da existência de precedente no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, alicerçado em diversos outros julgados, imperiosa a manifestação deste Colendo Órgão Especial pela improcedência desta ação.

Visto por outro ângulo, não se vislumbra qualquer infringência ou prejuízo à divisão dos poderes. Recorde-se que, assim como o Poder Executivo, o legislador é imbuído de inequívoca legitimidade democrática, reiterada periodicamente através do gesto solene derivado do ato de votar.

Ao propor uma denominação para a praça, exercitou o edil o poder que lhe confere o povo. A proposta foi aprovada pela maioria de seus pares e atendeu a todos os requisitos do regular processo legislativo. Obteve, portanto, o

² RE 656.160. Rel. Min. CARMEN LÚCIA. DJ: 25.02.2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assentimento majoritário da caixa de ressonância popular que é a Câmara de Vereadores. Com mais razão ela ser proposta por componente deste *locus*, e não através da iniciativa do prefeito. A este a expectativa da sociedade civil organizada refere-se à boa execução de políticas públicas de interesse de toda a municipalidade, fértil em problemas a serem enfrentados. E não ao investimento de tempo em lucubrar sobre a denominação de próprios municipais.

O apego formalista do *parquet* é incompatível com seu mister de aguerrido defensor dos direitos coletivos. E conduz a uma situação em tudo aporética e fonte, em si, de inequívoco paradoxo.

Aceito este argumento, se voltará o órgão ministerial contra todos os próprios municipais que se constituem como áreas de uso comum do povo e recebem a denominação de “Praça da Matriz”, muitas das quais por iniciativa de legislativos municipais?

Dito de outro modo: movimentará a máquina judiciária, já acometida pela moléstia da litigiosidade sem limites, que em São Paulo já produz a espantosa marca de 20 milhões de processos em andamento?

Essa a sua função precípua?

Por estes fundamentos, meu voto diverge daquele exarado pelo Relator Sorteado e acolhido pela maioria, para não conhecer a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATO NALINI
Presidente do Tribunal de Justiça

C

C